

4. ENCARGOS FINANCEIROS PRATICADOS

Os recursos destinados ao setor rural encontram-se divididos em **controlados** e **não controlados**.

2. As operações amparadas em recursos controlados estão sujeitas a encargos financeiros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional-CMN, de acordo com a fonte de recursos que lastreiam os financiamentos.

3. São considerados **controlados** os seguintes recursos do crédito rural:

- a) obrigatórios, apurados com base nos depósitos à vista sujeitos ao recolhimento compulsório das instituições financeiras (MCR 6.2);
- b) das Operações Oficiais de Créditos sob supervisão do Ministério da Fazenda;
- c) da Caderneta de Poupança Rural, do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT e do Fundo de Investimento “Extra-mercado”, quando aplicados em operações subvencionadas pela União sob a forma de equalização de encargos financeiros;
- d) outros que vierem a ser especificados pelo Conselho Monetário Nacional.

4. Os encargos financeiros das operações amparadas em recursos **não controlados** do crédito rural são livremente acordados entre financiado e financiador.

5. O quadro a seguir indica os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos rurais (com exceção daqueles amparados em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste) e sobre os Programas/Linhas de Créditos Especiais.

DISCRIMINAÇÃO	ENCARGOS FINANCEIROS	
PROGRAMAS/LINHAS DE CRÉDITOS ESPECIAIS	INDEXADOR	TAXA EFETIVA DE JUROS
Recursos Controlados – MCR 2-4-3-a, MCR 6-1-2 (Res. 3556, de 27.3.2008)		6,75% a.a.
Recursos não Controlados – MCR 2-4-3-b, MCR 6-1-3 (Res. 3556, de 27.3.2008)		Livrentemente pactuada
Poupança Rural (MCR 6-4) – MCR 2-4-3-b, MCR 6-1-3-a (Res. 3556, de 27.3.2008)	TR ⁽¹⁾	Livrentemente pactuada ⁽²⁾
Operações Oficiais de Crédito – MCR 2-4-3-a-II (Res. 3556, de 27.3.2008)		Estabelecida quando da divulgação da respectiva linha de crédito
Financiamento de Recebíveis do Agronegócio (FRA) – MCR 12-4 - Res. 3.507, de 1.11.2007	TJLP ⁽⁴⁾	5% a.a.
Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – 3ª Fase (Prodecer III) – Res. 2.816, de 22.2.2001		10,75% a.a.
<p>Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) – Res. 3231, de 31.8.2004, Res. 3.679, de 29.1.2009 – Para as operações contratadas a partir de 1.6.2008</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Financiamentos até R\$5.000,00 ➤ Financiamentos acima de R\$5.000,00 até R\$15.000,00 ➤ Financiamento acima de R\$15.000,00 até R\$25.000,00 ➤ Financiamentos acima de R\$25.000,00 		<p>2% a.a. + Bônus de Adimplência⁽³⁾</p> <p>3% a.a. + Bônus de Adimplência⁽³⁾</p> <p>4% a.a. + Bônus de Adimplência⁽³⁾</p> <p>5% a.a. + Bônus de Adimplência⁽³⁾</p>
Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) – Res. 3494, de 30.8.2007		7,5% a.a.
Renegociação de Dívidas – Securitização – Res. 2.963, de 28.5.2002	Variação do Preço Mínimo (7)	3% a.a.
<p>Renegociação de Dívidas – PESA – Res. 2.471, de 26.2.1998, Res. 2.579, de 23.12.1998, Res. 2.963, de 28.5.2002, Res. 3.030, de 29.10.2002; Res. 3.033, de 29.10.2002; e Res. 3.114, de 31.7.2003:</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Até R\$500.000,00 ➤ Acima de R\$500.000,00 e até R\$1.000.000,00 ➤ Superior a R\$1.000.000,00 	<p>IGP-M⁽⁵⁾, limitado a 0,759% a.m.</p> <p>IGP-M⁽⁵⁾, limitado a 0,759% a.m.</p> <p>IGP-M⁽⁵⁾, limitado a 0,759% a.m.</p>	<p>8% a.a., com redução para 3% para pagamento até a data do respectivo vencimento</p> <p>9% a.a., com redução para 4% para pagamento até a data do respectivo vencimento</p> <p>10% a.a., com redução para 5% para pagamento até a data do respectivo vencimento</p>
<p>Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana: Res. 2.960, de 25.4.2002 e Res. 3.029, de 29.10.2002:</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Pequenos e médios produtores ➤ Grandes produtores <p>Res. 3.345, de 3.2.2006</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Miniprodutores ➤ Pequenos e médios produtores ➤ Grandes produtores 		<p>8,75% a.a. + Bônus⁽³⁾ de 15%</p> <p>10,75% a.a. + Bônus⁽³⁾ de 15%</p> <p>6% a.a. + Bônus de Adimplência de 30%</p> <p>8,75% a.a. + Bônus de Adimplência de 30%</p> <p>10,75% a.a. + Bônus de Adimplência de 30%</p>

<p>Renegociação de Dívidas – Res. 3.163, de 2004:</p> <p>1 – Programa Especial de Crédito para Reforma Agrária (Procera)</p> <p>2 – Financiamentos de custeio e investimento formalizados por agricultores familiares, mini e pequenos produtores e respectivas cooperativas ou associações, com recursos dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no caso de operações classificadas como “Proger Rural”, ou equalizados pelo Tesouro:</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ I – valor originário de até R\$15.000,00, para investimento, e R\$5.000,00, para custeio, formalizado até 31/12/1997 e não renegociado pela Lei 9.138/95 ou pela Res. 2.765/2000 ➤ II – valor originário de até R\$15.000,00, para investimento, e R\$5.000,00, para custeio, formalizado entre 2.1.1998 e 30.6.2000, ao amparo do Pronaf, com encargos pós-fixados ➤ III – operações de investimento de valor originário maior que R\$15.000,00 e até R\$35.000,00, formalizado até 31.12.1997, ao amparo dos mencionados fundos, e ainda não renegociados pela Lei 9.138/95 ou pela Res. 2.765/00: <ul style="list-style-type: none"> 1) para o valor de R\$15.000,00 2) valor acima de R\$15.000,00 ➤ IV – valor acima de R\$15.000,00 e até R\$35.000,00, ao amparo dos mencionados fundos, formalizado entre 2.1.1998 e 30.6.2000, com encargos pós-fixados: <ul style="list-style-type: none"> 1) valor original de R\$15.000,00 2) valor acima de R\$15.000,00 	<p>Variação do Preço Mínimo</p>	<p>3% a.a. + Bônus, na forma da Res. 3163</p> <p>I - 3% a.a., para investimento; 4% para custeio Bônus e rebate conforme Res. 3.163</p> <p>II - 3% a.a. bônus e rebate, na forma da Res. 3.163</p> <p>aplicam-se as condições dos incisos I e II, acima, conforme a data de contratação.</p> <p>- manutenção das condições originalmente pactuadas</p> <p>Aplicam-se as condições dos incisos I e II, acima, conforme a data de contratação.</p> <p>-manutenção das condições pactuadas originalmente</p>
---	--	--

<p>Renegociação de Dívidas de que trata a Lei 11.322, de 13.7.2006:</p> <p>1 – Dívidas, de até R\$100.000,00, que foram alongadas na forma da Lei 9.138, de 29.11.1995, e da Resolução 2.238, de 31.1.1996 (Resolução 3.404, de 22.9.2006)</p> <p>2 – Financiamentos de custeio e de investimento concedidos até 15.01.2001, de que trata o art. 2º da Lei 11.322, de 2006, relativos a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene) - Resolução 3.407, de 27.9.2006:</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ I – concedidos até 31.12.1997, de valor originalmente contratado de até R\$15.000,00, por mutuário, relativos a empreendimentos de agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, lastreados por recursos do FNE e do FAT, esse último no caso de operações classificadas como Proger Rural (equalizado ou não) ou de outras operações equalizadas pelo TN ➤ II – concedidos até 31.12.1997, de valor total originalmente contratado acima de R\$15.000,00 e até R\$35.000,00, por mutuário, relativos a empreendimentos de agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, lastreados por recursos do FNE, de que trata o art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.322, de 2006 (art. 6º da Resolução 3.407) ➤ III – concedidos até 31.12.1997, de valor total originalmente contratado de até R\$35.000,00, por mutuário, relativos a empreendimentos de agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, lastreados por recursos do FAT ou de outras fontes, em operações com recursos mistos dessas fontes e do FNE, ou realizadas somente com recursos dessas fontes sem equalização pela STN, de que trata o art. 2º, § 5º, da Lei nº 11.322, de 2006, alterada pela Lei nº 11.420, de 2006 (art. 7º da Resolução 3.407, com a redação dada pela Resolução 3.445, de 2007) 	<p>Variação do Preço Mínimo</p>	<p>3% a.a. + Bônus de adimplência, conforme estabelecido no art. 1º da Res. 2666, de 1999</p> <p>3% a.a., com Bônus de 65% ou de 25% , conforme estabelecido no art. 5º da Resolução 3.407, de 2006⁽⁹⁾.</p> <p>a) para a parcela correspondente ao valor de R\$15.000,00: juros de 3% a.a. e os Bônus de que trata o art. 5º da Resolução 3.407, de 2006⁽⁸⁾;</p> <p>b) para a parcela acima de R\$15.000,00 e até R\$35.000,00: juros de 3% a.a.⁽⁸⁾.</p> <p>a) para a parcela correspondente ao valor de R\$15.000,00: juros de 3% a.a. e os Bônus de que trata o art. 5º da Resolução 3.407, de 2006⁽⁸⁾;</p> <p>b) para a parcela acima de R\$15.000,00 e até R\$35.000,00: I - juros de 6% a.a. para agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, suas cooperativas ou associações e de 8,75% a.a., para os demais produtores. Com bônus de 10%, em ambos os casos ⁽⁸⁾; ou II - quando se tratar de operações relativas a empreendimentos nas regiões</p>
---	--	---

<p>➤ IV –concedidos no período de 2 de janeiro de 1998 a 15 de janeiro de 2001, de valor total originalmente contratado de até R\$15.000,00 (quinze mil reais), por mutuário, em uma ou mais operações, relativos a empreendimentos de agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, concedidos ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf); em operações lastreadas por recursos do FNE; em operações lastreadas por recursos do FAT, quando classificadas como Proger Rural (equalizado ou não) ou em outras operações equalizadas pela STN, (art. 8º da Resolução 3.407, de 2006, com a redação dada pela Resolução 3.445, de 2007):</p> <p>1) para os mutuários adimplentes com parcelas vencidas até 14 de julho de 2006, ou que vieram a adimplir-se até 10 de janeiro de 2007, com o pagamento das parcelas vencidas até 14 de julho de 2006, data de publicação da Lei 11.322</p> <p>2) para os mutuários não enquadrados no item 1</p> <p>➤ V –concedidos no período de 2 de janeiro de 1998 a 15 de janeiro de 2001, de valor total originalmente contratado acima de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por mutuário, em uma ou mais</p>		<p>do Semi-Árido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Adene: juros de 3% a.a., com bônus de 45% ou de 15%, conforme art. 7º da Resolução 3.407⁽⁹⁾.</p> <p>3% a.a., - com bônus de adimplência de 65% para os empreendimentos localizados nas regiões do Semi-Árido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri compreendidos na área de atuação da Adene;</p> <p>3% a.a.,- com bônus de adimplência de 35% para os empreendimentos localizados nas regiões do Semi-Árido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri compreendidos na área de atuação da Adene;</p>
---	--	--

<p>operações, relativos a empreendimentos de agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, lastreados por recursos do FNE, de que trata o art. 2º, inciso III, da Lei 11.322, de 2006 (art. 9º da Resolução 3.407):</p> <p>1) valor original de R\$15.000,00</p> <p>2) valor acima de R\$15.000,00</p> <p>➤ VI – concedidos no período de 2 de janeiro de 1998 a 15 de janeiro de 2001, de valor total originalmente contratado de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por mutuário, em uma ou mais operações, relativos a empreendimentos de agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, lastreados por recursos do FAT ou de outras fontes, em operações com recursos mistos dessas fontes e do FNE, ou realizadas somente com recursos dessas fontes sem equalização pela STN, de que trata o art. 2º, § 5º, da Lei nº 11.322, de 2006, alterada pela Lei nº 11.420, de 2006, (art. 10 da Resolução 3.407, com a redação dada pela Resolução 3.445, de 2007)</p> <p>1) valor original de R\$15.000,00</p> <p>2) valor acima de R\$15.000,00</p> <p>3 - Financiamentos de custeio e investimento, concedidos até 15 de janeiro de 2001, lastreados por recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE),</p>		<p>Aplicam-se as condições dos itens 1 e 2, do inciso IV;</p> <p>3% a.a., a partir da data da repactuação</p> <p>Aplicam-se as condições dos itens 1 e 2, do inciso IV;</p> <p>I - 3% a.a., quando se tratar de operações nas regiões do Semi-Árido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Adene;</p> <p>II - 6% a.a. para agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, suas cooperativas ou associações e de 8,75% a.a. para os demais produtores, suas cooperativas e associações, quando os créditos forem destinados a empreendimentos na Região Nordeste, excetuadas as áreas de que trata o inciso I</p> <p>I - 6% a.a., para agricultores familiares, mini produtores e pequenos produtores</p>
--	--	---

<p>do FNE combinado com outras fontes, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou de outras fontes cujas operações tenham sido contratadas junto a bancos oficiais federais, de valor total originalmente contratado até R\$100.000,00 (cem mil reais), por mutuário, em uma ou mais operações, relativos a empreendimentos de produtores rurais, inclusive agricultores familiares, suas cooperativas ou associações na área da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene), e que não foram alongadas ao amparo da Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou das Resoluções 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, 2.765, de 10 de agosto de 2000, e suas alterações, e que não foram renegociadas nos termos da Resolução 3.407, de 27 de setembro de 2006 (Resolução 3.408, de 27 de setembro de 2006)</p> <p>4 - Na formalização das operações de crédito de que tratam os arts. 15 e 15-A da Lei 11.322, de 13 de julho de 2006, com as alterações dadas pelas Lei 11.420 e 11.434, ambas de 2006, e pela Lei nº 11.524, de 2007, destinadas, direta e exclusivamente, à liquidação do valor correspondente às parcelas vencidas em 2005 e em 2006 e vincendas em 2006, relativas às operações contratadas ao amparo das Resoluções 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, inclusive daquelas que foram adquiridas ou desoneradas de risco pela União na forma do art. 2º da Medida Provisória 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e da Resolução 2.681, de 21 de dezembro de 1999, e respectivas alterações posteriores (Resoluções 3.418, de 3 de novembro de 2006, 3.440, de 2 de fevereiro de 2007, e 3.468, de 2 de julho de 2007)</p> <p>5 - Repactuação, alongamento e individualização de operações de crédito rural amparadas por recursos do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Procerá), para os mutuários cujos pedidos tenham sido protocolados ou apresentados formalmente aos agentes financeiros até 31 de maio de 2004, de que trata o art. 11 da Lei 11.322, de 13 de julho de 2006, com a redação dada pela Lei 11.420, de 20 de dezembro de 2006 (Resolução 3.434, de 29 de dezembro de 2006)</p>		<p>rurais, suas cooperativas ou associações;</p> <p>II - 8,75% a.a., para os demais produtores, suas cooperativas e associações</p> <p>8,75 % a.a.</p> <p>1,15 % a.a. e bônus de 70% ou de 90%, na forma da Resolução 3.434, de 2006</p>
<p>Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf):</p> <p><u>Créditos de Custeio:</u></p> <p>1 - destinados exclusivamente para os agricultores familiares enquadrados no programa (exceto nos Grupos “A”, “A/C” e “B”), em uma ou mais operações por mutuário em cada safra, que somadas atinjam valor (Resolução 3559, de 28.3.2008):</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ De até R\$5.000,00 (MCR 10-4-2-a) ➤ Acima de R\$5.000,00 até R\$10.000,00 (MCR 10-4-2-b) ➤ Acima de R\$10.000,00 até R\$20.000,00 (MCR 10-4-2-c) ➤ Acima de R\$20.000,00 até 30.000,00 (MCR 10-4-2-d) 		<p>1,5 % a.a.</p> <p>3 % a.a.</p> <p>4,5 % a.a.</p> <p>5,5 % a.a.</p>

2 - destinados beneficiários enquadrados no grupo "A/C" (MCR 10-4-5-b)		3 % a.a. e bonus de R\$200,00, aplicável a apenas um crédito de custeio por ano-safra
<p><u>Créditos de Investimento:</u></p> <p>1 - destinados exclusivamente a agricultores familiares enquadrados no programa (exceto nos Grupos "A", "A/C" e "B"), em uma ou mais operações "em ser" por mutuário em cada safra, que somadas atinjam valor (Resolução 3559, de 28.3.2008):</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ De até R\$7.000,00 (MCR 10-5-4-a) ➤ Acima de R\$7.000,00 até R\$18.000,00 (MCR 10-5-4-b) ➤ Acima de R\$18.000,00 até R\$28.000,00 (MCR 10-5-4-c) ➤ Acima de R\$28.000,00 até 36.000,00 (MCR 10-5-4-d) <p>2 - em operações coletivas com agricultores familiares enquadrados no programa, exceto nos Grupos "A", "A/C" e "B". (Resolução 3559, de 28.3.2008, e 3.662, de 17.12.2008) – MCR 10-5-4-“F”:</p>		<p>1 % a.a.</p> <p>2 % a.a.</p> <p>4 % a.a.</p> <p>5 % a.a.</p> <p>4 % a.a.</p>
<p>Pronaf - Agroindústria - MCR 10-6 (Resolução 3589, de 30.6.2008):</p> <p>I - para agricultores familiares em contrato individual de até R\$7.000,00 ou em contrato coletivo, ou para cooperativas e associações, com financiamentos de até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), limitados a R\$7.000,00 (sete mil reais) por sócio ou participante ativos;</p> <p>II - para agricultores familiares em contrato individual ou coletivo de mais de R\$7.000,00 até R\$18.000,00, ou para cooperativas e associações, com financiamentos acima de R\$500.000,00 até R\$10.000.000,00, limitados a R\$18.000,00 por sócio ou participante ativo;</p> <p>III - para cooperativas singulares ou centrais, nos termos do item 10-6-1, alínea "a", inciso III, exclusivamente em financiamentos destinados ao processamento e industrialização de leite e derivados, com valor acima de R\$10.000.000,00 até R\$25.000.000,00, limitados a R\$28.000,00 por sócio ou participante ativo;</p>		<p>1 % a.a.</p> <p>2 % a.a.</p> <p>3 % a.a.</p>
Pronaf - Floresta - MCR 10-7 (Resolução 3559, de 28.3.2008)		1 % a.a.
Pronaf - Semi-Árido - MCR 10-8 (Resolução 3559, de 28.3.2008)		1 % a.a.
<p>Pronaf - Mulher - MCR 10-9 (Resolução 3559, de 28.3.2008):</p> <ul style="list-style-type: none"> ▶ Grupos "A". "A/C" ou "B" ▶ Demais agricultoras familiares 		<p>0,5% a.a. + bônus de 25%</p> <p>As mesmas taxas estabelecidas no MCR</p>

		10-5-4 (Res 3662, de 2008)
Pronaf - Jovem - MCR 10-10 - (Resolução 3559, de 28.3.2008)		1% a.a.
Pronaf - Custeio de Agroindústrias Familiares e Comercialização da Agricultura Familiar - MCR 10-11 (Resolução 3559, de 28.3.2008)		4,0% a.a.
Pronaf - Cotas-Partes - MCR 10-12 (Resolução 3559, de 28.3.2008)		4,0% a.a.
Pronaf Grupo "B" - Microcrédito Produtivo Rural - MCR 10-13 (Resolução 3559, de 28.3.2008)		0,5% a.a. + bônus de 25%
Pronaf - Agroecologia - Resolução 3559, de 28.3.2008 - (MCR 10-14)		As mesmas taxas estabelecidas no MCR 10-5-4 (Res 3662, de 2008)
Pronaf (MCR 10-15) – Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF) - Resolução 3559, de 2008		Desconto de garantia de preços limitado a R\$3.500,00
Pronaf ECO – (Resolução 3559, de 28.3.2008) – MCR 10-16		As mesmas taxas estabelecidas no MCR 10-5-4 (Res 3662, de 2008)
Pronaf – créditos para beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) e para beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) –MCR 10-17) – (Resolução 3559, de 2008, e 3589, de 30.6.2008)		
- créditos de investimento formalizados com beneficiários enquadrados no Grupo “A”		0,5% a.a + bônus de 40%.
- créditos de investimento para projetos de estruturação complementar		1 % a.a.
- créditos de custeio a agricultores enquadrados no Grupo “A/C”		1,5 % a.a.
Pronaf Mais Alimentos (MCR 10-18) – Resolução 3.663, de 17.12.2008		
- operações de até R\$7.000,00		1 % a.a.
- operações acima de R\$7.000,00 até R\$100.000,00		2 % a.a.
Pronaf – Linha Especial de Refinanciamento de Dívidas de Cooperados em Cooperativas de Crédito (MCR 10-19) – Resolução 3650, de 26.11.2008		3 % a.a.
Programa de Geração de Emprego e Renda Rural (Proger Rural) – Custeio e Investimento – MCR 8-1 (Res. 3.475, de 4.7.2007)		6,25% a.a.
Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária (Recoop) – Res. 2.681, de 21.12.1999 e Res. 2.964, de 28.5.2002		
– Parcelas do financiamento de valores a receber de cooperados e de investimentos, inclusive capital de giro para início de atividades decorrentes desses investimentos, bem como para as parcelas relativas ao financiamento de dívidas com instituições financeiras, exceto as securitizadas, de dívidas com cooperados e outras dívidas decorrentes de		

<p>aquisição de insumos agropecuários e de dívidas relacionadas a tributos e a encargos sociais e trabalhistas:</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ até 31 de outubro de 2001 ➤ de 1º de novembro de 2001 a 25 de abril de 2002 ➤ a partir de 26 de abril de 2002 <p>- Capital de Giro</p>	<p>IGP-DI (mês anterior) (6)</p> <p>IGP-DI (mês anterior) (6), limitado a 9,5% a.a.</p> <p>-</p>	<p>4% a.a.</p> <p>4% a.a.</p> <p>9,75% a.a.</p> <p>8,75% a.a.</p>
<p>Programas com Recursos do BNDES:</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Finame Agrícola Especial: (nos termos do art. 2º da Resolução 3370, de 14.6.2006, o prazo de contratação foi até 31.12.2007) - (MCR 13-2) ➤ Moderinfra - Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem (Res. 3474, de 2007) - (MCR 13-2): ➤ Moderagro - Programa de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais (Res. 3474, de 2007) - (MCR 13-4) ➤ Moderfrota - Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras (Resolução 3588, de 30.6.2008) – (MCR 13-5): ➤ Propflora – Programa de Plantio Comercial e Recuperação de Florestas (Res. 3474, de 2007) - (MCR 13-6) ➤ Prodecoop – Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária (Res. 3474, de 2007) - (MCR 13-7) ➤ Produsa – Programa de Estímulo à Produção Agropecuária Sustentável (Resolução 3588, de 30.6.2008) - (MCR 13-8) - Em projetos destinados à recuperação de áreas degradadas 		<p>12,35% a.a.</p> <p>6,75% a.a.</p> <p>6,75% a.a.</p> <p>9,5% a.a.</p> <p>6,75% a.a.</p> <p>6,75% a.a.</p> <p>6,75% a.a.</p> <p>5,75% a.a.</p>

<p>FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO DO NORTE, DO NORDESTE E DO CENTRO-OESTE</p>	<p>Os encargos não são fixados pelo Conselho Monetário Nacional</p>
--	---

OBSERVAÇÕES:

- (1) – TR: Taxa Referencial, ressaltando-se, que, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.524, de 25/7/2007, as operações de crédito rural celebradas com recursos dos depósitos de poupança rural poderão ser pactuadas com cláusula de encargos financeiros com base: I - na remuneração básica (TR) aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos, mais taxa de juros; II - em taxas pré-fixadas.
- (2) – As operações lastreadas em recursos da exigibilidade da Poupança Rural estão sujeitas a encargos livremente pactuados entre as partes (MCR 2-4-3-b), ressalvadas as operações subvencionadas (MCR 6-1-2-c-I) ou as operações pactuadas para aplicação segundo as condições definidas para os recursos obrigatórios (MCR 6-1-2-d)
- (3) Bônus de Adimplência, fixo e adicional, conforme quadro seguinte:

Região de localização do imóvel objeto do financiamento	Bônus fixo	Bônus adicional
Região semi-árida do Nordeste e área da Adene nos Estados de Minas Gerais (MG) e Espírito Santo (ES)	40%	10%
Restante da Região Nordeste	30%	10%
Regiões Centro-Oeste, Norte e Sudeste, exceto São Paulo	18%	5%
Região Sul e São Paulo	15%	5%

- (4) TJLP: Taxa de Juros de Longo Prazo
- (5) IGP-M: Índice Geral de Preços – Mercado
- (6) IGP-DI : Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna
- (7) Variação dos Preços Mínimos, estabelecendo o art. 1º, inciso II, alínea “a”, e art. 2º, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, a supressão da correção do saldo devedor pela variação do preço mínimo, para as operações adquiridas ou desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.193-3, de 24 de agosto de 2001
- (8) Até 31.12.2008, os mutuários que liquidarem total e antecipadamente o saldo devedor das operações terão bônus adicional de 10% sobre as parcelas vincendas pagas antecipadamente, a ser somado, quando for o caso, aos respectivos bônus de adimplência previstos nos arts. 5º, 7º, 8º e 10 da Resolução 3.407, de 2006